CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL GERHARD REISCHL

apresentadas em 14 de Julho de 1977 *

Propõe que o Tribunal responda da seguinte maneira:

1) Sendo um regulamento de execução do artigo 10.° do Regulamento n.° 166/64/ /CEE, o Regulamento n.° 171/64/CEE aplica-se a todos os alimentos na acepção do artigo 1.° do Regulamento n.° 166/64/CEE, incluindo, pois, aqueles que não contêm leite em pó.

2) O Regulamento n.° 171/64/CEE não utilizava a expressão «alimento composto para animais à base de cereais». O artigo 1.° contém uma fórmula de cálculo fixa do montante máximo admissível de restituição, o qual, com base nos coeficientes indicados no anexo do Regulamento n.° 166/64/CEE, toma em consideração o teor em amido mas não a proporção de certas espécies de cereais contida na mercadoria exportada. A expressão «em função das quantidades fixadas» remete para as quantidades de referência referidas no artigo 4.° do Regulamento n.° 166/64/CEE para o cálculo dos direitos niveladores.

3) Para se ter direito a uma restituição ao abrigo do artigo 1.° do Regulamento n.° 166/64/CEE, basta adicionar 2% de um dos produtos abrangidos pelo Regulamento n.° 19, como, por exemplo, a farinha de tapioca.

4) O teor em amido que determinava o coeficiente era o teor da mercadoria exportada considerada no seu todo, independentemente dos produtos adicionados de que provinha.

5) A apreciação da quinta questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio não revelou qualquer elemento de molde a afectar a validade do Regulamento n.° 166/64/CEE.

* Língua original: alemão.